

A I. Nº - 278003.0046/02-9
AUTUADO - ARAPUÃ COMERCIAL S/A
AUTUANTES - SAYONARA AGUIAR PEREIRA RODRIGUES, ROQUELINA DE JESUS E SIMONE MARIA
VALVERDE GUIMARÃES
ORIGEM - INFASZ SIMÕES FILHO
INTERNET - 25. 09. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0333-04/02

EMENTA: ICMS. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA DETERMINAÇÃO. FALTA DE INCLUSÃO DAS DESPESAS FINANCEIRAS COBRADAS DOS ADQUIRENTES NAS VENDAS A PRAZO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Integra a base de cálculo, o valor das despesas acessórias cobrado a quaisquer título dos adquirentes das mercadorias. Rejeitado o pedido de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 11/07/2002, exige ICMS no valor de R\$42.647,19, em razão de recolhimento a menor do imposto, por erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Segundo as autuantes, o autuado financiava as vendas emitindo nota fiscal com o valor da mercadoria à vista e emitia, ao final do mês, nota fiscal complementar até o mês de novembro/97, para efeito de recolhimento da diferença do imposto, enquanto no período de dezembro/97 a agosto/98, não adotou idêntico procedimento.

O autuado em sua peça defensiva de fls. 62 a 73 dos autos, impugnou o lançamento fiscal descrevendo, inicialmente, os termos da acusação.

Em seguida, aduziu que não praticou a irregularidade apontada, uma vez que já é pacífico o entendimento que sobre os encargos financeiros não ensejam a incidência do imposto, oportunidade em que informou que a empresa ingressou com ação declaratória objetivando “repetir” os valores indevidamente pagos até o mês de novembro/97, conforme cópia da ação acostada.

Quanto ao mérito, diz que em cumprimento aos seus objetivos sociais, efetuava vendas à vista e também a prazo, estas financiadas com recursos próprios ou de terceiros. Aduz que de acordo com o disposto no art. 1º, da Lei nº 7014/96, os encargos financeiros não integram o fato gerador do ICMS, uma vez que tais encargos referem-se única e exclusivamente ao custo de oferecimento do crédito. Salienta que, tanto a doutrina como a jurisprudência têm firmado entendimento quanto a não inclusão do valor referente aos acréscimos financeiros da venda a prazo na base de cálculo do ICMS, no entanto, a Fazenda Estadual não comunga com tal entendimento. Transcreve o teor do art. 1º, seus incisos I, II e III, da Lei Complementar nº 87/96, além de entendimento e lição de tributaristas sobre o fato gerador do ICMS, para embasar a sua alegação.

Continuando em sua defesa, o autuado diz que os valores auferidos em razão do pagamento financiado não têm qualquer relação ao ato jurídico tributário, por tratar-se de valores estranhos à operação de circulação da mercadoria, uma vez que os mesmos referem-se aos custos de fornecimento do

financiamento, oportunidade em que citou ensinamento do Professor Roque Antônio Carraza, bem como de decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

Assevera, com base nos argumentos doutrinários e entendimentos exarados por Tribunais, ser manifesta a improcedência do Auto de Infração, uma vez que exige supostos débitos onde não se evidencia a ocorrência de fatos geradores do ICMS. Transcreve entendimento de Desembargadora Federal, bem como cita a Súmula nº 473, do STF, sobre a anulação do Auto de Infração.

Ao concluir, requer a decretação da nulidade do Auto de Infração e caso não acolhido, o que não se acredita, seja o mesmo julgado improcedente.

As autuantes ao prestarem a sua informação fiscal de fls. 112 e 113 dos autos fizeram, inicialmente, um resumo das alegações defensivas.

Em seguida, aduziram que os argumentos utilizados não podem prosperar. Dizem não caber a nulidade requerida conforme art. 18, do RPAF/99, uma vez que a exigência está prevista no art. 54, I, cujo teor transcreveram, além do parágrafo 8º, do art. 219, todos do RICMS/97, em apoio ao alegado.

Ao concluírem, pedem a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela defesa, uma vez que a presente exigência não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 18, seus incisos e alíneas, do RPAF/99.

Adentrando no mérito da autuação, constato que para instruir a ação fiscal, foi anexado aos autos pelas autuantes à fl. 12, o Demonstrativo de Apuração do ICMS relativo às diferenças das vendas financiadas, no qual contém os totais mensais a serem pagos pelos adquirentes das mercadorias, as parcelas que foram financiadas e o valor da diferença, que corresponde a base de cálculo não oferecida à tributação e o montante do imposto não recolhido, do qual foi fornecido cópia ao autuado, conforme recibo firmado no seu rodapé

Sobre a defesa formulada, entendo razão não assistir ao autuado, uma vez que os encargos financeiros (juros) cobrados dos adquirentes das mercadorias integram a base de cálculo do ICMS, consoante dispõe o parágrafo 1º, em seu inciso II, “a”, do art. 17, da Lei nº 7014/96, que instituiu o referido imposto no Estado da Bahia.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278003.0046/02-9, lavrado contra **ARAPUÃ COMERCIAL S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$42.647,19**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR